

de realização do evento. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipal:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido monetariamente até a efetiva devolução, relativo a despesas efetuadas fora do prazo de validade do Termo, pagas a Associação Amazônia de Difusão Cultural (fls. 08);

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - com base nos Artigos 282, I, "a e b", III, "a", e 284, I, do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - COMUNICAR a FUMBEL a fim de que o patrocinado seja declarado inidôneo e impedido de receber recurso oriundo do Poder Público;

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.285, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201218340-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 156/2011

RESPONSÁVEL: Everaldo Sampaio

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 156/2011.

Intempestividade da apresentação das contas. Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do evento. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo. Devolução de recursos ao erário. Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 156/2011, de responsabilidade de EVERALDO SAMPAIO, face a: Intempestividade da apresentação das contas. Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do evento. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipal:

- R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), devidamente corrigido monetariamente até a efetiva devolução, relativo a despesas efetuadas fora do prazo de validade do Termo, pagas a Associação Amazônia de Difusão Cultural (fls. 09);

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$ 1.000,00 (hum mil I reais) - com base nos Artigos 282, I, "a e b", e 284, I, do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - COMUNICAR a FUMBEL a fim de que o patrocinado seja declarado inidôneo e impedido de receber recurso oriundo do Poder Público;

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.286, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201218341-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 006/2011

RESPONSÁVEL: Natalina do Socorro Gomes Sampaio

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 140/2012.

Intempestividade da apresentação das contas. Emissão de nota fiscal após a vigência do convênio. Devolução de recursos ao erário. Declaração de inidoneidade da responsável Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 006/2011, de responsabilidade de NATALINA DO SOCORRO GOMES SAMPAIO a: Emissão de nota fiscal após a vigência do convênio, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipal:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente até a efetiva devolução, relativo a despesas com emissão de nota fiscal após a vigência do convênio;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$2.000,00 (dois mil reais), face o não envio de documentos, com base nos Artigos 282, I, "a e b", e III, 'a', do RITCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso na apresentação das contas (190 dias), nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - DECLARAR a inidoneidade da responsável, impedindo-a de celebrar convênios com o Poder Público e COMUNICAR de imediato a FUMBEL;

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.294, DE 15/12/2015

Processo nº 1130022013-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Waldir Gomes Solidade

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 141 a 145 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Waldir Gomes Solidade, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Divergências na execução financeira, gerando o lançamento de "Agente Ordenador", no valor de R\$-50.853,88 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2 - Descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 7% estabelecido no citado artigo;

3 - Pagamento a maior de subsídio aos Vereadores, no montante de R\$-59.860,32 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

4 - Pagamento de diárias como complementação da remuneração, aos Vereadores Cídio Lázaro Diniz - R\$-33.000,00 (68,67%); Eurípedes Reis da Cruz Filho - R\$-33.000,00 (68,67%); Jaime Luis Henrique da Silva - R\$-45.000,00 (93,64%); José Almeida Araújo - R\$-33.000,00 (68,67%); Waldir Gomes Solidade - R\$-48.000,00 (99,88%), no total de R\$-192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.295, DE 15/12/2015

Processo nº 430022001-00

Origem: Câmara Municipal de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsáveis: Jesus Nazareno Araújo Siqueira (1º e parcialmente o 2º e 3º quadrimestres) e Aziz da Silva Salomão (parcialmente o 2º e 3º quadrimestres)

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2001. Jesus Nazareno Araújo Siqueira. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Recolhimento. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos devidos. Aziz da Silva Salomão. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 250 a 259 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Sr. Jesus Nazareno Araújo Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, no exercício de 2001 (janeiro a julho, parte de setembro e o mês de outubro), com fundamento no Art. 32, Inciso II, da LOTCM/PA, condicionando-se a expedição do respectivo Alvará de Quitação ao recolhimento aos cofres municipais, da quantia de R\$-4.847,15 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), devidamente atualizado, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador; e, também aplicar ao responsável a seguinte multa, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

- R\$-2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), correspondente a 15% dos vencimentos anuais, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, com fundamento no Art. 5º, I e §1º, da Lei Federal 10.028/2000;

II - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Aziz da Silva Salomão, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, no exercício de 2001 (parte de agosto e setembro, novembro e dezembro), diante da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "a", da Lei Complementar nº 84/2012, também imputar débito ao Ordenador, com fundamento no Art. 35, da mencionada Lei, para ressarcimento aos cofres municipais, do valor de R\$-75.292,00 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado,

referente ao montante lançado à conta Agente Ordenador; e, ainda, aplicar ao responsável a seguinte multa, que deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

- R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente a 15% dos vencimentos anuais, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal 10.028/2000;

III - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.310, DE 15/12/2015

Processo nº 201512829-00 (1073282013-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo

Assunto: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 27.011/2015/TCM, exercício de 2013

Interessado: Arleilson Valério Alves da Luz - (Ordenador)

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Embargos de Declaração. FME de Abel Figueiredo. Exercício de 2013. Pelo não conhecimento e arquivamento dos embargos, nos termos do Artigo 265, §§ 1º e 2º, do RI/TCM. Ciência desta decisão ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 40 a 45 dos autos.

Decisão: I - Negar conhecimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arleilson Valério Alves da Luz, Secretário Municipal de Educação de Abel Figueiredo, no exercício de 2013, negando-lhe seguimento e determinado o consequente arquivamento, com fundamento no Art. 265, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

II - Dar ciência ao interessado da presente decisão.

#### ACÓRDÃO Nº 28.335, DE 15/12/2015

Processo nº 201312124-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Soure

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Ruth Maria Silva Daher

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Resolução nº 003/2015. Instituto de Previdência do Município de Soure. Aposentadoria. Artigo 3º, da EC nº 47/2005. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 78 e 79 dos autos.

Decisão: Registrar a Resolução nº 003/2015 (fls. 60), de 10 de julho de 2015, do Instituto de Previdência do Município de Soure, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, com percepção de proventos integrais, Ruth Maria Silva Daher, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos mensais, no valor de R\$-1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 28.336, DE 15/12/2015

Processo nº 201403875-00

Origem: Câmara Municipal de Salinópolis

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Nilson Martins Santa Brígida - (Presidente)

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. Câmara Municipal de Salinópolis. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos Contratos com o Sr. José Luis Maia Dias e outros. Pela exclusão dos Contratos nº 98, 99, 102 e 103/13, do exame de legalidade do TCM (Art. 71, III, da CF/88).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 70 a 74 dos autos.

Decisão: I - Registrar os Contratos Temporários, firmados pela Câmara Municipal de Salinópolis com José Luis Maia Dias e outros, para exercerem as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia Noturno, Digitador, Recepcionista, Serviços Gerais e Vigia Diurno;

II - Excluir os Contratos de nº 98/2013, 99/2013, 102/2013 e 103/2013, do exame de legalidade realizados por este Tribunal por força do disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal, pelas razões expostas no voto.

#### ACÓRDÃO Nº 28.338, DE 16/12/2015

Processo nº 440012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.